

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2011**

PROJETO DE LEI N.º 1749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da constatação de necessidade de aprimoramento do substitutivo anteriormente apresentado perante esta Comissão Especial, complementamos o voto anteriormente proferido para:

I – substituir, no § 1º do art. 9º, a expressão “dos seus órgãos societários” por “dos órgãos referidos no *caput*”;

II – acrescentar os seguintes arts. 17 e 18, renumerando para art. 19 a cláusula de vigência:

“Art. 17. O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 47.
.....

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.’ (NR)”

“Art. 18. O Título X da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

‘CAPÍTULO V
DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE
PÚBLICO

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – concurso público;

II – avaliação ou exame públicos;

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o fato é cometido por funcionário público.’ (NR)”

III - conferir à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.”

A primeira modificação decorre da alteração da natureza jurídica da EBSEH de sociedade anônima para empresa pública unipessoal.

A seu turno, as alterações do Código Penal se destinam a estender o rol das penas de interdição temporária de direitos e tipificar a

conduta de fraude a certames de interesse público, no intuito de coibir o cometimento de fraudes e promover a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Finalmente, a alteração do Código Penal demanda a adequação da ementa do projeto, mediante acréscimo de referência a tal providência.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado DANILO FORTE
Relator